



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ**

EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/ PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III “e”, IV, V, “a”, e no art. 6º, VII, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, IV e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; no art. 300 e seguintes, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo, Morro dos ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA, Tel.: (94) 3346-1005.

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto assegurar o direito à participação efetiva do povo indígena Xikrin do Cateté no processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 do Município de Parauapebas/PA, por meio da realização de audiência

pública no território indígena, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT e na legislação brasileira.

Busca-se garantir o cumprimento do dever de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, como condição de legitimidade da atuação estatal, bem como impedir a aprovação do PPA sem a devida oitiva da comunidade. Requer-se, ainda, a condenação do Município por danos morais coletivos, diante da violação reiterada de direitos fundamentais do povo Xikrin.

II – DOS FATOS

O Ministério Público Federal foi instado, através do ofício nº 481/2025 (PRM-MAB-PA-00006961/2025), do Instituto Botiê Xikrin (IBX), juntado aos autos do Procedimento de Acompanhamento (PA) nº 1.23.001.000535/2023-15, acerca da **omissão do município de Parauapebas quanto à realização de audiência pública para discussão do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 no território indígena Xikrin do Cateté**.

Conforme relato do IBX e a partir da análise dos documentos encaminhados, verificou-se que **o Município de Parauapebas realizou audiências públicas nas zonas urbana e rural do município, sem assegurar a efetiva participação da comunidade indígena Xikrin do Cateté**.

Tal conduta configura flagrante violação aos princípios da participação popular, do respeito à diversidade étnico-cultural e da consulta livre, prévia e informada, que devem nortear a gestão democrática das políticas públicas voltadas aos povos indígenas, conforme estabelecem a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, verifica-se o descumprimento de normas municipais que asseguram a participação social e o respeito à diversidade étnico-cultural, como o art. 229 da Lei Complementar nº 24/2021, que determina a inclusão de mecanismos participativos no planejamento e gestão pública; o art. 107 da Lei Orgânica do Município, que garante a ampla participação popular na elaboração do plano plurianual; e o art. 4º da Lei Municipal nº 5.241/2023, que estabelece princípios obrigatórios para a formulação de políticas voltadas aos povos indígenas, como a participação das comunidades, o respeito à diversidade cultural e a vedação de discriminações.

Diante da omissão do ente municipal quanto ao cumprimento do dever legal de assegurar a participação diferenciada dos povos indígenas no processo de planejamento orçamentário, em violação aos dispositivos constitucionais, internacionais e locais que garantem o direito à consulta livre, prévia e informada, **o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 07, em 03 de julho de 2025, orientando o Município de Parauapebas a realizar audiência pública na Terra Indígena Xikrin do Cateté, com**

vistas a assegurar a participação da comunidade na elaboração do Plano Plurianual 2026–2029.

Com o fim de discutir o atendimento à referida Recomendação, foi realizada reunião, de forma telepresencial, no dia 18 de julho de 2025, com a presença do Ministério Público Federal e representantes do Município. Na ocasião, os servidores municipais alegaram que a participação da comunidade indígena havia sido oportunizada por meio de ferramenta *online* disponibilizada a todos os interessados. Informaram, ainda, que foi sugerida a realização da audiência pública no dia 16 de julho, data em que, segundo o Município, todas as lideranças indígenas estariam reunidas na sede do município, mas que os representantes indígenas não teriam apresentado resposta à proposta.

Na mesma ocasião, o Município justificou a não realização da audiência na Terra Indígena alegando que o deslocamento até o local demanda de sete a oito horas de viagem e que haveria receio quanto à segurança dos servidores municipais. Alegou, ainda, que, por razões culturais, as mulheres da comunidade não participariam das decisões políticas, sugerindo, por fim, a realização da audiência pública no dia 19 de agosto, quando, segundo os representantes municipais, todas as lideranças estariam novamente presentes na sede do Município.

Tais justificativas, entretanto, não afastam o dever legal de assegurar a consulta e participação efetiva e diferenciada dos povos indígenas nos processos de planejamento orçamentário, tampouco justificam a recusa em realizar, ao menos, uma audiência pública no interior da Terra Indígena, conforme expressamente previsto na Recomendação Ministerial.

Ademais, ignorando a Recomendação Ministerial para a realização de audiência pública dentro do Território Indígena, **a gestão municipal deu por encerrada a rodada de audiências relativas ao PPA 2026-2029 sem efetivamente oportunizar a efetiva participação dos indígenas Xikrin na construção do documento em igualdade de condições com os demais municíipes**, conforme amplamente divulgado no site da prefeitura^[1] e nas suas redes sociais^[2].

Neste sentido, evidencia-se a **contradição entre o discurso institucional e a postura concreta adotada pelo ente municipal quanto à participação social, sobretudo a partir do reconhecimento**, em reunião pública, pela **Secretaria de Governo do município de Parauapebas, Natália Santos**, acerca da centralidade da escuta direta da população no processo de construção do Plano Plurianual, a qual afirmou que:

“É muito importante esse momento, pois é quando a gente escuta de perto a população para que eles tragam até nós as suas reais necessidades. Porque nós, do governo, temos um plano, temos um estudo, mas nada melhor do que escutar de perto a comunidade, ouvir o que ela realmente precisa. É para isso que nós estamos aqui.” (grifos e negritos nossos).

Tal fala, embora revele uma compreensão adequada sobre a importância da escuta ativa da comunidade, **contrasta frontalmente com a conduta do Município de Parauapebas ao negar a realização de audiência pública no território do povo Xikrin do Cateté**, desconsiderando justamente aqueles cuja escuta é mais imprescindível no contexto de políticas públicas diferenciadas.

Pelo exposto, considerando a inércia municipal em atender à recomendação e do iminente encerramento do ciclo de formulação do PPA 2026–2029, e diante da sua postura flagrantemente discriminatória em relação à comunidade indígena Xikrin, **faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento do dever constitucional de garantir a participação efetiva das comunidades indígenas na definição das políticas públicas que impactam diretamente seus modos de vida, territórios e direitos fundamentais**.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição da República valorizou a ação civil pública ao prever o seu cabimento para a proteção e garantia de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III), além de estabelecer que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Da leitura conjunta de tais disposições constitucionais, a doutrina concebeu o princípio da não-taxatividade da ação coletiva, segundo o qual a Constituição da República ampliou de tal forma o alcance da tutela coletiva que “(...) *qualquer direito coletivo poderá ser objeto de ação coletiva*” e “(...) *limitações levadas a efeito tanto pela jurisprudência como pela legislação infraconstitucional são inconstitucionais*”.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, foi alterada pela Lei nº 12.966/2014, passando a estabelecer a possibilidade de manejo dessa ação coletiva para tutelar também os interesses e direitos de grupos raciais, étnicos e religiosos:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(...)
VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.*

Além disso, e na defesa de interesses e direitos difusos, é possível a promoção de ação civil pública visando também à imposição de obrigações de fazer e não fazer, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

III.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal decorre da função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, a teor do disposto na Constituição da República:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Em harmonia com a Constituição, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Pública da União, preceitua que:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
(...)*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

(...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente

habitadas, propondo as ações cabíveis;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. (g.n.)

Destaca-se que o mencionado art. 37 da LC nº 75/93 encontra-se em total harmonia com o disposto no art. 129, incisos V e IX, da Constituição da República. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DE SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS E DE BENS INDISPONÍVEIS. LEI 8.080/90 E DECRETO FEDERAL 3.156/99. SÚMULA 126/STJ. ART. 461 DO CPC. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a União e a Funasa, objetivando garantir o acesso dos indígenas que não residem na Aldeia Xapécó à assistência médico-odontológica prestada na localidade, tendo obtido êxito na instância ordinária. 2. In casu, a prestação jurisdicional não beneficia apenas um índio ou alguns índios em particular, mas todos os que se encontram na mesma situação que ensejou a propositura da Ação Civil Pública pelo Ministério Público. 3. No campo da proteção da saúde e dos índios, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública é - e deve ser - amais ampla possível, não derivando de fórmula matemática, em que, por critério quantitativo, se contam nos dedos as cabeças dos sujeitos especialmente tutelados. Nesse domínio, a justificativa para a vasta e generosa legitimação do Parquet é qualitativa, pois leva em consideração a natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o status de hipervulnerabilidade dos sujeito tutelados, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição, e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993.4. A Lei 8.080/1990 e o Decreto 3.156/1999 estabelecem, no âmbito do SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, financia o diretamente pela União e executado pela Funasa, que dá assistência aos índios em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, e sem discriminações.5. Os apelos não comportam conhecimento no mérito, haja vista o acórdão recorrido estar fundamentado precipuamente nos arts. 5º, 196e231 da Constituição da Republica, não tendo sido interposto Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.6. Mas mesmo que assim não fosse, a insurgência recursal não prospera, porquanto inexiste, na legislação pátria, respaldo para o critério excludente defendido pela União e pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde.7. O status de índio não depende do local em que se vive, já que, aser

diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo puséssemos pés fora de sua aldeia ou Reserva. Mostra-se ilegal e ilegítimo, pois, o discriminado utilizado pelos entes públicos não operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivam foram da Reserva. Na proteção dos vulneráveis e, com maior ênfase, dos hipervulneráveis, na qual o legislador não os distingue, descabe ao juiz fazê-lo, exceto se for para ampliar a extensão, o grau e os remédios em favor dos sujeitos especialmente amparados.⁸ O atendimento de saúde - integral, gratuito, incondicional, oportunidade e de qualidade - aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do exterminio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase exterminio da população indígena brasileira.⁹ É cabível a cominação da multa prevista no art. 461 do CPC contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.¹⁰ Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - REsp: 1064009 SC 2008/0122737-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) (g. n.)

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos dos indígenas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO MATERNIDADE À INDÍGENAS MENORES DE 16 ANOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal está amparada na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar 75/93, que trata da organização e atribuições do Ministério Público Federal e dispõe que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, III, e). 2. É possível reconhecer, em antecipação dos efeitos da tutela, o direito à concessão de salário-maternidade a mulheres indígenas menores de dezesseis anos de idade. 3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4^a Região. (TRF4, AG 5048259-64.2015.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 18/04/2016) (g. n.)

Com fundamento nas normas e precedentes invocados, e tendo em vista os fatos deduzidos na presente exordial, reputa-se devidamente demonstrada a legitimidade ativa

do Ministério Público Federal para a promoção da presente ação civil pública.

IV. – DO MÉRITO

IV.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA AOS POVOS INDÍGENAS (CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT)

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002 e internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, estabelece, com força vinculante, o dever do Estado de garantir consulta livre, prévia e informada (CLPI) aos povos indígenas sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º).

A CLPI constitui-se em **instrumento fundamental de promoção do diálogo intercultural**, essencial para a mediação de conflitos civilizacionais entre indígenas e não indígenas, bem como para a garantia da autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

Como instrumento de mediação, a CLPI é decorrência direta e lógica do princípio da autodeterminação dos povos, consagrado na Convenção 169 da OIT. Esse princípio reconhece o **direito dos povos indígenas de participar livremente das decisões que afetam suas vidas, territórios e recursos**, garantindo sua autonomia e o respeito por suas culturas e modos de vida.

A elaboração do Plano Plurianual (PPA) pelo Município de Parauapebas insere-se exatamente nesse tipo de medida: trata-se de um instrumento de planejamento governamental de médio prazo, com validade de quatro anos, no qual são definidas as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal.

Através do PPA, são estabelecidas políticas públicas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura, saneamento, assistência social e outras, com impacto direto na realidade cotidiana dos povos indígenas, inclusive nas ações compensatórias vinculadas a grandes empreendimentos instalados no território Xikrin do Cateté.

A realização da CLPI às comunidades indígenas, enquanto minorias inseridas no debate político, **visa salvaguardar os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, através da escuta ativa e de boa-fé realizada previamente à implementação das medidas administrativas, legislativas ou judiciais**.

Dessa maneira, incumbe ao ente federativo estruturar-se logicamente de forma a viabilizar a consulta adequada às comunidades potencialmente afetadas por medidas administrativas ou legislativas que incidam sobre seus direitos.

A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *vs.* Equador, enfatizou que a obrigação de consultar povos e

comunidades indígenas e tribais está diretamente vinculada ao dever geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção 169 da OIT:

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (art 1.1). Isso implica o **dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos**. O acima exposto implica a **obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria**. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas. (Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, §§ 161 e 166 – grifos nossos.)

Cabe destacar que a ausência de consulta livre, prévia e informada acerca de normas de planejamento de médio prazo, como é o caso do PPA dos entes federativos brasileiros, foi objeto de análise pela Corte Constitucional Colombiana, na *Demanda de inconstitucionalidad contra la Ley 1151 de 2007, “por la cual se expide el Plan Nacional de Desarrollo 2006-2010”*^[31], na qual foi analisada a obrigação imposta ao Estado de consultar previamente as comunidades e grupos étnicos cada vez que fossem adotadas medidas suscetíveis de lhes afetar diretamente.

Embora a decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana não produza efeitos diretos no ordenamento jurídico brasileiro, a fundamentação apresentada na *Sentencia C-461/08* constitui relevante parâmetro interpretativo para a aferição da efetividade da garantia ao direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e demais povos tradicionais.

Em uma análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência constitucional colombiana para a consulta prévia aos grupos étnicos, a Corte fundamentou, acerca da natureza constitucional e de direito fundamental dos processos de consulta prévia:

6.3.1. La naturaleza constitucional y de derecho fundamental de los procesos de consulta previa ha de ser el criterio orientador para su aplicación y desarrollo.

Los procesos de consulta previa son manifestaciones del derecho fundamental a la participación de los pueblos indígenas, que se encuentran expresamente reguladas por el derecho internacional y la Constitución

Política dentro de un marco jurídico “fuertemente garantista” (...) El mecanismo de la consulta previa es un medio necesario para garantizar el respeto por tal derecho a la subsistencia, y lo que de él depende; de allí que la consulta previa adquiera, a su turno, la naturaleza de derecho fundamental. (...)

6.3.2. Inadmisibilidad de posturas adversariales o de confrontación durante los procesos de consulta previa.

La consulta previa no es un proceso adversarial en el que las autoridades se contraponen a los grupos étnicos; por el contrario, es una oportunidad para que los grupos étnicos afectados participen efectivamente en los proyectos que, con su pleno e informado consentimiento, se hayan de realizar en sus territorios ancestrales, esencialmente orientada a garantizar la integridad de sus derechos colectivos: (...)

6.3.3. Inadmisibilidad de procedimientos que no cumplan con los requisitos esenciales de los procesos de consulta previa; no asimilación de la consulta previa a meros trámites administrativos, reuniones informativas, o actuaciones afines.

(...) En este orden de ideas, no tendrán valor de consulta previa: “la información o notificación que se le hace a la comunidad indígena sobre un proyecto de exploración o explotación de recursos naturales”;^[24] ni los procesos consultivos realizados con posterioridad a la implementación de proyectos que han de ser consultados previamente;^[25] ni los procesos de diálogo o información realizados con organizaciones indígenas que no han sido expresa y específicamente delegadas para ello por las autoridades tradicionales de las comunidades específicamente afectadas por los proyectos, ni las simples reuniones entre miembros de tales grupos étnicos y funcionarios o apoderados que no tienen la facultad de representar al Gobierno Nacional o a las comunidades indígenas o afrodescendientes afectadas.^[26]

6.3.4. Necesidad de establecer relaciones de comunicación efectiva basadas en el principio de buena fe.

(...) a realización de la consulta de buena fe implica que ésta no se debe abordar como un mero procedimiento formal a cumplir, ni como un trámite, sino como un proceso de raigambre constitucional, con un contenido sustantivo que le es propio y orientado a preservar los derechos fundamentales de los pueblos afectados.

6.3.5. Necesidad de valorar la importancia fundamental del territorio y de sus recursos para los grupos étnicos, y de apreciar sus circunstancias específicas.

Al llevar a cabo el proceso de consulta previa, en cumplimiento de lo dispuesto por el artículo 13 del Convenio 169 de la OIT, las autoridades “deberán respetar la importancia especial que para las culturas y valores espirituales de los pueblos interesados reviste su relación con sus tierras y territorios, que ocupan o utilizan de alguna otra manera, atendiendo de manera particular los aspectos colectivos de dicha relación.” (...)

6.3.6. Definición del procedimiento a seguir en cada proceso de consulta

previa en particular mediante un proceso pre-consultivo a realizarse de común acuerdo con la comunidad afectada.

La manera en la que se habrá de realizar cada proceso de consulta previa, habrá de ser definida en forma preliminar con las autoridades de cada comunidad indígena o afrodescendiente, a través de un proceso pre-consultivo específicamente orientado a sentar las bases del procedimiento a seguir en ese caso en particular, respetando a las autoridades de cada comunidad y las especificidades culturales de la comunidad (...)

6.3.7. Necesidad de realizar un ejercicio mancomunado de ponderación de los intereses en juego, y de someter los derechos e intereses de los grupos étnicos afectados únicamente a aquellas limitaciones constitucionalmente legítimas.

La finalidad principal del proceso de consulta previa, cual es la de lograr un acuerdo con los grupos étnicos afectados (art. 6, Convenio 169 de la OIT), “exige que los pueblos consultados conozcan todos los aspectos de la propuesta y sus implicaciones, y que a su vez puedan recibirla, analizarla, difundirla, discutirla y responderla utilizando canales apropiados de persuasión, con miras a que sus intereses, prevenciones y recomendaciones sean considerados y valorados por sus interlocutores. (...)

6.3.8. Preservación de la competencia para adoptar una decisión, no arbitraria y constitucionalmente regulada, en cabeza de las autoridades públicas si no es posible llegar a un acuerdo.

Sin embargo, cuando después de un proceso de consulta previa en el que hayan sido cumplidas plenamente las diversas garantías constitucionales expuestas en esta providencia, no haya sido posible lograr un acuerdo o una concertación con el grupo étnico afectado, las autoridades preservan la competencia para adoptar una decisión final sobre la realización del proyecto. (...) (grifos e negritos nossos)

A análise empreendida pela Corte Constitucional Colombiana, especialmente na *Sentença C-461/08*, ainda que não vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro, revela-se altamente elucidativa quanto ao conteúdo normativo do direito fundamental à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT e recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ao conferir à consulta o *status* de direito fundamental, a decisão reafirma que **tal mecanismo não pode ser tratado como mero trâmite formal ou informativo, mas sim como um verdadeiro processo de participação qualificada**, voltado à proteção dos direitos coletivos e à autodeterminação dos povos tradicionais.

Ressalta-se, ainda, que sua efetividade depende do respeito às formas próprias de organização social, aos valores culturais e às autoridades legítimas das comunidades consultadas, pressupostos igualmente acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A sentença destaca o princípio da boa-fé como pilar da consulta, exigindo que **o Estado atue de forma transparente, aberta à escuta real e comprometida com os**

direitos coletivos dos povos indígenas, de modo que a ausência de consulta ou sua condução em termos unilaterais viola esse princípio e compromete a legitimidade de políticas públicas que, como o PPA, definem o planejamento orçamentário do Estado por quatro anos.

No caso de Parauapebas, a **antecipação do encerramento da fase de audiências**, conforme amplamente divulgado no sítio eletrônico da prefeitura e em suas redes sociais, sem a realização de consulta específica junto ao povo Xikrin, **representa não apenas um descumprimento legal, mas uma afronta ao princípio da boa-fé e ao próprio conteúdo do direito à participação diferenciada**.

Nesse sentido, a **experiência comparada evidencia a inadequação de práticas que esvaziam o conteúdo material da consulta, como reuniões genéricas, comunicações unilaterais ou procedimentos realizados após a tomada de decisões**.

Diante do exposto, reforça-se a imprescindibilidade da **realização de audiência pública específica e presencial no território da Terra Indígena Xikrin do Cateté, como condição de legitimidade da elaboração do Plano Plurianual do Município de Parauapebas**, de modo a garantir a observância plena do direito à participação social diferenciada dos povos indígenas diretamente afetados.

IV.2 – DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

A omissão do Município de Parauapebas quanto à realização de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena Xikrin do Cateté, no processo de elaboração do Plano Plurianual 2026–2029, **não configura apenas violação à Constituição Federal e à Convenção nº 169 da OIT, mas também afronta diretamente o ordenamento jurídico local, em especial normas municipais que garantem a participação democrática na formulação de políticas públicas**.

A Lei Complementar nº 24/2021, que institui o Plano Diretor do Município, determina, em seu art. 229, que **os órgãos da administração pública municipal devem considerar os mecanismos e instâncias de participação social na formulação, execução e avaliação de políticas públicas**. Já o art. 225 institui a Política Municipal de Participação Social (PMPS), a ser observada nos instrumentos de planejamento e orçamento, com o objetivo de fortalecer o diálogo democrático entre o poder público e a sociedade civil.

A conduta municipal também infringe o disposto no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que assegura que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual sejam amplamente debatidos com a sociedade em todas as fases de sua elaboração e discussão, inclusive por meios eletrônicos, com a realização de audiências públicas e recebimento de sugestões populares.

Além disso, verifica-se violação à Lei Municipal nº 5.241/2023, norma que

disciplina a formulação de planos, programas e ações voltadas ao atendimento dos povos indígenas no âmbito municipal.

De forma expressa, o art. 4º da referida norma estabelece que tais iniciativas devem observar os seguintes princípios: ampla participação dos indígenas e suas organizações (inciso I); liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização (inciso II); ausência de discriminação étnica, religiosa ou de gênero, respeitadas as tradições culturais (inciso III); direito de manifestação das identidades culturais (inciso IV); garantia dos direitos sociais fundamentais, com especial atenção à saúde, educação, cultura e meio ambiente (inciso V); e respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente de grupos vulneráveis (inciso VI).

Ao desconsiderar essas disposições legais e ao excluir a comunidade Xikrin dos espaços de decisão pública sobre o planejamento orçamentário municipal, o Município de Parauapebas incorre em manifesta ilegalidade, desrespeitando os princípios locais de participação, inclusão e respeito à diversidade étnico-cultural que devem orientar toda a atuação da administração pública.

IV.3 - DA INADEQUAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO VIRTUAL COMO FORMA DE CONSULTA DE POVOS INDÍGENAS

O Município alegou, ao longo da instrução do PA nº 1.23.001.000535/2023-15, ter oportunizado a participação da comunidade indígena por meio virtual; contudo, essa modalidade de participação não se mostra adequada nem suficiente para atender aos parâmetros jurídicos e culturais da consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT.

A participação virtual, embora útil em determinados contextos urbanos e institucionalizados, é estruturalmente limitada para povos indígenas, especialmente para aqueles cujos territórios estão distantes dos centros urbanos e com baixa ou inexistente conectividade.

Além disso, os Xikrin, como diversos outros povos indígenas, valorizam a presença física, o diálogo coletivo e a escuta comunitária como forma legítima de deliberação, o que inviabiliza, por sua natureza, o uso de ferramentas digitais como substituto do processo de consulta.

É importante destacar que a consulta não se confunde com mera divulgação de informações ou disponibilização de ferramentas para envio de sugestões, devendo ocorrer em processo dialogado, com mediação cultural e tradutores, quando necessário, considerando as particularidades linguísticas, os ritmos comunitários e os espaços de decisão próprios de cada povo.

Portanto, a alegação de que a participação foi “possibilitada” de forma *online* não supre a obrigação legal de consulta adequada, e revela, na verdade, uma tentativa de

descaracterizar o processo participativo exigido pelos normativos nacionais e internacionais, caracterizando uma prática formalista e unilateral, que **viola o espírito de diálogo intercultural que orienta os normativos constitucionais e internacionais aplicáveis.**

IV.4 – DA TENTATIVA INDEVIDA DE INVERSÃO DO ÔNUS DO DESLOCAMENTO

Outro argumento apresentado pelo Município é o de que o deslocamento até a Terra Indígena Xikrin do Cateté demandaria de sete a oito horas, o que acarretaria dificuldades operacionais e logísticas, o que revela uma **indevida tentativa de inversão do ônus da escuta**, transferindo aos povos indígenas a responsabilidade de se deslocarem até a sede do poder público para exercer seu direito de participação.

Ora, é exatamente o contrário que se exige: o dever de consulta impõe ao Estado a responsabilidade de chegar até os povos afetados, especialmente quando se trata de comunidades indígenas situadas em áreas remotas ou de difícil acesso. A escuta qualificada, exigida em contextos de proteção de direitos étnico-culturais, requer do poder público o esforço ativo de presença, escuta e adaptação e jamais pode ser relativizada por argumentos meramente logísticos ou administrativos.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na análise do caso do Povo Kichwa de Sarayaku *vs.* Equador^[4], explicita ser obrigação dos Estados "*estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria*", conforme se infere do parágrafo 166 da sentença de 27 de junho de 2012 (mérito e reparações):

166. A **obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa**, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, **está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção** (art 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a **obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria**. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas. (Povo Kichwa de Sarayaku *vs.* Equador, 2012,

§166 – grifos nossos.)

Ademais, é importante frisar que os próprios indígenas, com frequência, percorrem grandes distâncias para dialogar com órgãos públicos, sem qualquer suporte do Estado, no entanto, essa disposição não pode ser confundida com obrigação jurídica, pois o dever é do ente público, que deve viabilizar a consulta em termos adequados, mesmo que isso demande esforço logístico, financeiro ou institucional.

IV.5 – DA INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO DE CONSULTA E A OBRIGAÇÃO DE RESPEITO AOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE DELIBERAÇÃO

A inexistência de um Protocolo de Consulta formalizado pelo povo Xikrin do Cateté não afasta a obrigatoriedade da escuta prévia e culturalmente adequada, uma vez que a Convenção nº 169 da OIT não condiciona a realização da consulta à existência de protocolos escritos ou sistematizados, exigindo, sim, que o processo seja efetivo, respeitoso e situado no contexto cultural dos povos envolvidos.

Na ausência de um protocolo formal, cabe ao Poder Público buscar entender os modos tradicionais de deliberação daquele povo, por meio do diálogo direto com suas lideranças, ouvindo também mulheres, jovens e anciões, sempre respeitando as estruturas sociais próprias.

Assim, não cabe ao Município impor, unilateralmente, a metodologia de escuta, seja por conveniência administrativa ou preferência técnica, pois a ausência de um instrumento formal jamais pode ser interpretada como inexistência de organização social, tampouco como justificativa para decisões unilaterais ou centralizadas na sede da prefeitura.

IV.6 – DA FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS RELACIONADOS À SEGURANÇA E À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES

O Município também menciona supostos “riscos” à segurança de servidores públicos que se deslocariam até a Terra Indígena e argumenta que, culturalmente, “as mulheres não participam das decisões”.

Ambas as alegações são frágeis e genéricas. Primeiramente, não há qualquer registro concreto, documentado ou atual de que o deslocamento à Terra Indígena Xikrin represente risco à integridade de servidores. O simples receio, sem fundamentos objetivos, não é suficiente para afastar uma obrigação legal e internacional.

Além disso, o argumento de que as mulheres não participam das decisões é duplamente problemático: por um lado, reforça estereótipos culturais sem considerar as dinâmicas reais da comunidade; por outro, tenta deslegitimar a cultura indígena como justificativa para negar direitos. Se o modo de organização social Xikrin prevê determinados

papéis ou formas de manifestação política, cabe ao Estado respeitá-los, e não utilizá-los como pretexto para desresponsabilizar-se de seu dever de escuta.

IV.7 – DA NECESSIDADE DE CONSULTA NO TERRITÓRIO E DO ALCANCE LIMITADO DA AUDIÊNCIA NA CIDADE

A consulta pública no território é, em regra, a única forma legítima e adequada de garantir a participação indígena nos termos da Convenção nº 169. Realizar audiência exclusivamente na sede do município, ainda que com convite às lideranças, não assegura a escuta coletiva e nem contempla a pluralidade de vozes da comunidade, incluindo mulheres, jovens, anciões e demais segmentos.

A realização de audiência pública no território viabiliza um processo dialógico mais honesto, inclusivo e respeitoso, promovendo o **reconhecimento dos espaços simbólicos, a escuta ativa e o fortalecimento das relações institucionais entre o Município e o povo Xikrin**.

Trata-se, em verdade, de um **gesto de presença e reparação histórica**, especialmente diante da alta vulnerabilidade social, sanitária e ambiental que afeta o povo Xikrin, profundamente impactado por empreendimentos minerários e grandes obras instaladas sem adequada escuta prévia.

Ao se negar a ir até o território, o Município perpetua uma lógica excludente de tomada de decisões, em desacordo com o que preconiza o direito internacional e a própria Constituição Federal, que impõe o dever de assegurar participação popular ampla e plural no planejamento das políticas públicas.

V - DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo consiste na ofensa a valores fundamentais da sociedade, gerando sofrimento e abalo moral para um grupo de pessoas ou para a coletividade como um todo.

No presente caso, a conduta do Município de Parauapebas, ao **negligenciar o direito fundamental do povo indígena Xikrin do Cateté à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada**, mesmo após expressa Recomendação Ministerial e diante de farta normatização nacional e internacional, **caracteriza violação grave e reiterada aos direitos coletivos de natureza extrapatrimonial**.

Tal omissão institucional não representa mero descumprimento formal de procedimento administrativo, mas atinge diretamente o núcleo essencial da dignidade coletiva do povo indígena afetado, uma vez que **compromete sua autonomia, identidade cultural e a possibilidade de influenciar políticas públicas que impactam seu território e modo de**

vida além de contribuir para o histórico **processo de invisibilização e marginalização das comunidades tradicionais**, incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o **dano moral coletivo decorre da violação de direitos difusos ou coletivos**, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo individual de cada membro da coletividade. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos**”. [negritos e grifos acrescidos]

(STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)[\[5\]](#)

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, **sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral**”.

[negritos e grifos acrescidos]

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)[\[6\]](#)

Com efeito, em consonância com o Tribunal da Cidadania: “*Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignobil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais*” (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)[\[7\]](#).

Dessa forma, o Ministério Público Federal requer a condenação do Município de Parauapebas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

À vista do quadro exposto, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada na espécie requerida, ante o iminente perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 303, do CPC, sendo o provimento jurisdicional medida que se impõe face à relevância e urgência vislumbrados no caso em tela. Além disso, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 reforça a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações civis públicas.

Tratando de celeridade, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá quando presentes os tradicionais requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*).

No caso o perigo de dano (*periculum in mora*) é patente, uma vez que o envio do Plano Plurianual ao Poder Legislativo deve ocorrer, de acordo com o §2º do art. 35 do ADCT, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja, até o dia 30 de agosto de 2025.

Caso não seja determinada, desde logo, a realização de audiência pública no território indígena, haverá grave risco de que o povo Xikrin seja excluído do processo de planejamento orçamentário municipal, o que comprometerá a legitimidade, a legalidade e a efetividade do próprio PPA.

Ademais, o processo de consulta deve ser, por definição, prévio, o que significa que sua realização após o encerramento da fase de construção do plano perderia completamente o sentido, transformando-se em mera formalidade ou ratificação simbólica de decisões já tomadas.

O risco é não apenas de dano irreversível à participação indígena no ciclo orçamentário vigente, mas também de reprodução institucional de uma prática excludente, contrária ao modelo constitucional e à legalidade internacional a que o Brasil se submete.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre da obrigação legal e convencional do ente público de realizar consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas sempre que medidas administrativas forem suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme prevê o artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004.

Como amplamente demonstrado nesta inicial, a elaboração do Plano Plurianual (PPA) representa ato administrativo de planejamento com impacto direto nas condições de vida da comunidade indígena Xikrin do Cateté, especialmente em razão da distribuição de recursos, definição de metas e criação de programas que afetam áreas sensíveis como saúde, educação, saneamento, meio ambiente e compensações decorrentes de grandes empreendimentos.

Ao negar-se a realizar audiência pública no território, o Município de Parauapebas viola frontalmente esse dever de consulta, contrariando ainda os princípios da

administração pública (art. 37 da CF/88), os direitos fundamentais à participação e à autodeterminação dos povos indígenas (art. 231 da CF/88), bem como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção 169 da OIT.

Diante disso, presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, e sendo os danos sociais, que já ocorreram e que continuam ocorrendo, de difícil ou impossível recuperação, **o MPF requer, com fundamento no artigo 300 do CPC e na urgência decorrente da tramitação do Plano Plurianual, a concessão de tutela provisória de urgência para:**

a) Determinar ao Município de Parauapebas que realize, no prazo de até 15 (quinze) dias, audiência pública no interior da Terra Indígena Xikrin do Cateté, com ampla divulgação prévia, em formato culturalmente adequado, com presença de intérprete, se necessário, e garantias mínimas de logística e segurança institucional;

b) Determinar que o Município se abstenha de aprovar e encaminhar à Câmara Municipal o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, até que seja realizada, de forma efetiva, a consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada ao povo indígena Xikrin do Cateté, com a condução de, ao menos, uma audiência pública presencial no território indígena;

c) Fixar multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o MPF:

a) a citação do demandados, por meio de seus representantes legais, para comparecimento em audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85, ou, inviabilizado o acordo, para contestação;

Após a concessão da tutela provisória de urgência, requer:

b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, c/ c art. 373, § 1º, do CPC;

c) a produção de todas as provas em direito admitidas;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85);

a) a condenação do município à realização de audiência pública presencial na Terra Indígena Xikrin do Cateté, como parte do processo participativo de elaboração do Plano Plurianual 2026–2029, respeitando os modos próprios de deliberação do povo indígena, inclusive com intérprete e mediação cultural, nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da OIT;

b) a condenação do município a se abster de dar prosseguimento ao processo de aprovação do PPA 2026–2029 sem a realização prévia da consulta ao povo Xikrin, sob pena de nulidade do processo e de eventual responsabilização por violação aos direitos fundamentais;

c) a condenação do município para que adote, em caráter permanente, medidas que assegurem a participação social diferenciada e adequada dos povos indígenas em políticas públicas que os afetem, inclusive mediante observância dos Protocolos de Consulta, se existentes;

d) condenação do Município de Parauapebas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, considerando a violação reiterada do direito fundamental à consulta prévia, livre e informada, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

Ademais, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas principalmente documental e pericial, incluindo-se o conteúdo dos procedimentos extrajudiciais, em anexo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa, ainda, que possui interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, e, sendo viável, celebrar acordo com a ré, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade do interesse público que busca tutelar nesta ação civil pública.

Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma do art. 291, do Código de Processo Civil.

Marabá, data da assinatura eletrônica.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [▲] Disponível em: <<https://parauapebas.pa.gov.br/destaque/parauapebas-realiza-8a-rodada-de-audiencias-publicas-do-ppa-2026-2029-com-ampla-participacao-popular/>> Acesso em 31/07/2025
2. [▲] Disponível em: <<https://www.instagram.com/reel/DMQV7YZOAr0/?igsh=MXVsOWtnM3J1c3FtZw%3D%3D>> Acesso em 31/07/2025.
3. [▲] Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/c-461-08.htm>> Acesso em 31/07/2025.
4. [▲] Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf> Acesso em 31/07/2025.
5. [▲] Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933449&num_registro=200801044981&data=20100226&formato=PDF>. Acesso em 31/07/2025.
6. [▲] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400199005&dt_publicacao=26/02/2021> Acesso em 31/07/2025.
7. [▲] Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400199005&dt_publicacao=26/02/2021>. Acesso em 31/07/2025.